



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ADAMANTINA

FORO DE ADAMANTINA

2ª VARA

AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, 133, Adamantina - SP - CEP
17800-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000591-61.2021.8.26.0081**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Gabriel Nunes do Val**
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carlos Gustavo Urquiza Scarazzato**

Vistos.

Cuida-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **GABRIEL NUNES DO VAL**.

Narra o Órgão Ministerial, em síntese, ter chegado ao seu conhecimento que o requerido foi diagnosticado com COVID-19, sendo orientado a permanecer em isolamento entre os dias 05/03/2021 a 17/03/2021. Ou seja, a autoridade sanitária determinou que o Requerido se abstivesse afastado de suas atividades no mencionado período.

No entanto, o requerido descumpriu tais medidas e, durante o período prescrito para isolamento, transitou em locais públicos, bem como se manteve acompanhado de terceiros, sendo lavrado auto de infração e registrado de boletim de ocorrência.

Diante deste quadro fático, argumenta o Douto Promotor de Justiça que a Lei 13.979/2020, regulamentada pela Portaria n 356 de 11 de março de 2020, regulamentando a separação de pessoas sintomáticas ou não, durante investigação clínica e laboratorial, para evitar a propagação do Coronavírus (art. 2º, I da Lei 13.979/2020), medida esta que deverá ser cumprida preferencialmente em domicílio, podendo ocorrer ainda em hospitais públicos ou privados, conforme recomendação médica. Sustenta o caráter compulsório da medida, de forma que o seu descumprimento acarreta responsabilização (art. 5º, *caput* da Portaria 356/3030/GM/MS), invocando ainda a Portaria Interministerial 5 de 17 de março de 2020. A seguir, discorre sobre o instituto do dano social.

Ao final, pugnou o Ministério Público postulou pela condenação do Requerido ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no patamar de R\$ 15.000,00. Juntou documentos de fls. 16/25.

O requerido foi citado (fls. 60) e apresentou sua contestação (fls. 61/68).

Em sua peça defensiva, reconheceu ter sido diagnosticado com Covid-19, sendo orientado a guardar distanciamento social entre 05 de março de 2021 e 17 de março de 2021. Porém, em 13 de março de 2021, não percebendo quaisquer sintomas, decidiu sair de sua residência por estar sentindo-se sufocado e ansioso, indo até local para prática esportiva, onde parou para assistir a uma partida de futebol. Já no dia 14 de março de 2021, estava em um corredor de passagem para outros locais, pelo que havia mais pessoas no mesmo espaço. Aduz estar arrependido de seu ato, arguindo ainda que já foi penalizado administrativamente, bem como que o valor é excessivo e o punirá demasiadamente. Também juntou documentos (fls. 69/81).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ADAMANTINA

FORO DE ADAMANTINA

2ª VARA

AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, 133, Adamantina - SP - CEP
17800-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Réplica às fls. 85/86.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do C.P.C, eis que não há controvérsia fática que demanda a produção de provas em audiência.

Não há preliminares. Ao mérito, pois.

O pedido deduzido pelo Órgão Ministerial é PROCEDENTE.

Efetivamente é incontroverso nos autos que o réu, foi acometido por Covid, sendo-lhe imposta a observância de quarentena pela Autoridade Sanitária competente, o que se extrai ainda dos documentos de fls. 17 e 18.

O descumprimento da determinação da autoridade sanitária, igualmente incontroverso, foi bem registrado no exercício do Poder de Polícia Administrativa por agentes municipais (fls. 19), bem como registrado Boletim de Ocorrência pela Polícia Militar (fls. 20/24).

Não há, portanto, controvérsia fática.

Cumpra analisar as consequências jurídicas dos fatos incontroversos.

Sob o prisma jurídico, entendo presentes os pressupostos à responsabilização civil do réu pelo ilícito praticado.

De saída consigno que a Lei Lei 13.979/2020 estruturou sistema administrativo para enfrentamento da pandemia de Covid 19, concebendo diversos mecanismos para que as Autoridades Públicas pudessem adotar medidas eficazes para a redução da dispersão do vírus causador do quadro pandêmico. Dentre estas medidas, destaca-se o "isolamento" e "quarentena" (art. 2º, I e II), os quais tem natureza compulsória e ensejam a responsabilidade pelo seu descumprimento, na forma do artigo 3º, § 4º do mesmo diploma normativo, com a seguinte redação:

"§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei."

Evidente, assim, a ilicitude da conduta do réu.

No tocante à responsabilidade civil, esta decorre da conjugação do dispositivo retro transcrito, que tipifica a conduta, evidenciando a sua ilicitude, com os artigos 186 e 927 do Código Civil. De fato, aquele que incorre em ato ilícito, ou seja, em desconformidade com o Direito, é responsável por indenizar os danos provocados em razão do ato ilícito.

Assim, a par de eventuais responsabilidades administrativa e criminal, remanesce a responsabilidade daquele que pratica ilícito pela reparação dos danos decorrentes do ato ilícito,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ADAMANTINA

FORO DE ADAMANTINA

2ª VARA

AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, 133, Adamantina - SP - CEP
17800-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

cumprindo, portanto avaliar a existência de danos no caso concreto.

Com efeito, a conduta comissiva do réu, sua culpa *lato sensu* – em razão do deliberado descumprimento do isolamento que lhe foram prescrito – e a sua ilicitude restaram evidenciadas na forma já aduzida, cumprindo apenas perquirir a existência de danos indenizáveis.

E, no caso concreto, há inegável dano social, apto a ensejar o dever de indenizar.

De fato, a conduta do Requerido agravou os nada insignificantes riscos de disseminação do COVID 19, majorando os riscos a toda a coletividade, eis que foi autuado, em flagrante trânsito na via pública sem o uso de máscara facial, mesmo tendo total conhecimento de que estava infectado pelo vírus. Esta conduta tem aptidão concreta para expor a coletividade a riscos decorrentes do comportamento individual irresponsável. Efetivamente, o contexto pandêmico evidência a relevância de direitos difusos, cujos titulares são indefinidos, mas que nem por isso são menos relevantes e podem sofrer menoscabo em razão da conduta irresponsável.

E no caso concreto, este dano não é hipotético, mas concreto, eis que o Réu fora diagnosticado portador do vírus COVID 19, pelo que efetivamente a sua conduta repercutiu de forma grave sobre o direito difuso à preservação de ambiente minimamente saudável e que atenda a parâmetros socialmente toleráveis de risco. No caso concreto, a proximidade com pessoas sabidamente contaminadas com o vírus COVID 19 é risco que a sociedade optou por mitigar, criando por meio da Lei 13.979/2020, mecanismos que conferem à administração pública ferramentas para limita-lo, notadamente o isolamento e a denominada quarentena. Portanto, o incremento deste risco configura lesão jurídica indenizável ao direito difuso ao ambiente com padrões sanitários que decorrem da opção normativa de nossa sociedade.

E não se trata de mero dissabor, mas sim de grave ataque à saúde coletiva da população, já que tal conduta poderia ter contribuído para a contaminação de mais pessoas nesta urbe. Independentemente de demonstração de eventual contaminação, o que se tem é que a violação ao bem jurídico – direito difuso – enseja o dever de indenizar este dano imaterial, à semelhança de toda sorte de dano extrapatrimonial, admitido francamente pela doutrina e jurisprudência. E nem poderia ser diferente: se a lesão ao direito da personalidade um indivíduo, decorrente sua exposição a risco ilícito pode ensejar o dever de indenizar, como a administração de fármacos de forma equivocada, realização de procedimentos de forma equivocada os quais ensejam o dever de indenizar ainda que não decorram danos concretos à saúde, com muito mais razão há de se reconhecer a figura do dano social no caso concreto, em que houve a concreta exposição de pessoas a risco ilícito, pelo comportamento deliberado do Requerido.

A respeito do dano social, destaco os ensinamentos de Antonio Junqueira de Azevedo:

"O dano moral coletivo não se confunde com o dano social: "Os danos sociais são lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral – principalmente a respeito da segurança – quanto por diminuição na qualidade de vida. Os danos sociais são causa, pois, de indenização punitiva por dolo ou culpa grave, especialmente, repetimos, se atos que reduzem as condições coletivas de segurança, e de indenização dissuasória, se atos em geral da pessoa jurídica, que trazem uma diminuição do índice de qualidade de vida da população". (AZEVEDO,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ADAMANTINA

FORO DE ADAMANTINA

2ª VARA

AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, 133, Adamantina - SP - CEP
17800-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Antônio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, ano 50, n. 19, pp. 211-218, jul./set., 2004).

No caso concreto, evidente que a circulação do Requerido implicou redução da qualidade sanitária do ambiente em que presentes diversas pessoas, ensejando o dever de indenizar, cumprindo apenas a fixação do quantum indenizável.

Quanto à fixação do valor da indenização por danos morais, no esteio do pensamento de Sérgio Cavalieri Filho, tenho que no caso *sub judice*, deve obedecer aos seguintes parâmetros: 1) reprovabilidade da conduta ilícita; 2) intensidade e duração do sofrimento experimentado; 3) a gravidade do fato e sua repercussão; 4) a situação econômica do ofensor e o grau de sua culpa (cf. Programa de responsabilidade civil . 9ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010. p. 98).

Mostra-se imperioso, ademais, que a quantia tenha uma finalidade punitiva e de desestímulo à reiteração da mesma conduta pelo próprio réu e mesmo pelos demais atores sociais. Há uma efetiva função pedagógica que não pode ser desprezada. Além disso, o montante não pode ser estabelecido em patamar que represente o enriquecimento ilícito do ofendido.

Desta feita, diante do contexto da demanda, bem como pela grave conduta praticada pelo requerido, a qual foi expressamente confessada em sua contestação, com base em tais paradigmas, reputo suficiente, no caso concreto, a indenização no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser devidamente corrigida e atualizada, nos moldes da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, acrescido de juros de 1% ao mês.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **GABRIEL NUNES DO VAL**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do C.P.C, e assim faço para condenar o requerido ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, na importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos acima fixados.

Por se tratar de demanda ajuizada pelo Ministério Público, não se cogita a fixação de verbas de sucumbência.

Após decorrido o trânsito em julgado, deve o órgão ministerial apresentar o incidente pertinente, visando à execução do título judicial ora constituído.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.

P.R.I.C.

Adamantina, 14 de janeiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**